

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr.CHICO ALENCAR)

Acrescenta parágrafos ao art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a prestação de contas da captação de recursos e dos gastos com as campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a prestação de contas da captação de recursos e dos gastos com as campanhas eleitorais.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“§ 4º Durante a campanha eleitoral, os comitês financeiros ou os candidatos deverão prestar contas semanalmente ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, de acordo com a eleição disputada, a relação dos recursos captados e dos gastos efetuados.

§ 5º Os dados de que trata o § 4º serão publicados, imediatamente, na página eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial, e na do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, nas eleições federais, estaduais e municipais. (NR)

Art. 3º. O art. 25 da lei 9.5404, de 30 de setembro de 1997, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único.

Art. 25. Parágrafo único. O candidato que não cumprir o disposto no § 4º. do artigo 28 desta lei terá seu registro cassado. (NR)

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os fatos que, recentemente, vieram à tona na política brasileira, relacionados com o financiamento e os gastos das campanhas eleitorais estão a exigir do legislador providências urgentes que assegurem a transparência no que diz respeito à arrecadação e aplicação de recursos.

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração dos nossos Pares impõe aos prestadores de contas das campanhas eleitorais a remessa semanal, aos órgãos correspondentes da Justiça Eleitoral, durante as campanhas, dos dados relativos à captação de recursos e aos gastos efetuados.

Com a apresentação periódica desses dados nas páginas eletrônicas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, cremos que se restringem as possibilidades de falseamento nas prestações de contas dos candidatos.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2005.

Deputado CHICO ALENCAR